



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 225/15.4YUSTR-W  
Referência: 319208

*Despacho entregue  
em audiência  
de julgamento,  
em 06.10.2021*

### Recurso (Contraordenação)

Por meio de douta promoção, datada de 30 de Abril de 2021, veio o Ministério Público promover que se declarasse extinta, por prescrita, a responsabilidade contraordenacional da Recorrente *DEUTSCHBANK*, por exaurimento do prazo máximo de prescrição.

Ordenado o cumprimento do contraditório, a Recorrida aderiu ao argumentário do Ministério Público.

Cumpra apreciar e decidir.

Em Julho de 2019, o Supremo Tribunal de Justiça fixou Jurisprudência no seguinte sentido<sup>1</sup>:

«o despacho genérico ou tabelar de admissão de impugnação de decisão da autoridade administrativa, proferido ao abrigo do disposto no art. 63.º, n.º 1, do RGCO, não adquire força de caso julgado formal».

Para tanto, o douto aresto desenvolveu relevantes subsídios para a reiteração da questão – que se tem por pacífica – atinente aos poderes de sindicância deste Tribunal aquando da aceitação do recurso de impugnação judicial, conforme estabelecido no artigo 63.º do RGCO.

No douto aresto, reitera-se, com amparo na doutrina e no sentido jurisprudencial acolhido em acórdãos do Tribunal Constitucional, os seguintes princípios norteadores, a que se adere: i) o RGCO tem norma específica nesta matéria (artigo 63.º do RGCO), cujo elemento gramatical é límpido e expreso, circunscrevendo a rejeição do recurso de impugnação judicial aos casos de «extemporaneidade» ou inobservância «de exigências de forma»; ii) caso se verificasse nesta matéria alguma lacuna – o que se não divisa, atenta a sobredita norma – então, a disciplina legal de aplicação subsidiária seria, apenas e só, a vertida no Código de Processo Penal, sem qualquer interpenetração – por evidente e notória ausência de norma ou princípio legal que nisso consinta – com normas ou princípios decorrentes da jurisdição administrativa; iii) a normação constante

<sup>1</sup> Proferido em 4 de Julho de 2019, no processo n.º 6941/16.6T8GMR.G1-A.S1, disponível no site do iij.  
A propósito da inexistência do direito constitucional a não ser submetido a julgamento *quando não se verificarem indícios suficientes para consistirem numa razoável convicção de que o arguido tenha praticado o crime*, cfr. a título meramente exemplificativo, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/98 e 101/2001.



Processo: 225/15.4YUSTR-W  
Referência: 319208

## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

### Recurso (Contraordenação)

do número 1, do artigo 63.º do RGCO), incluindo o seu elemento gramatical, teleológico e histórico, encontra-se em integral consonância e coerência com os princípios da simplicidade e celeridade processuais que informam o recurso de impugnação judicial, que dá lugar a um recurso de plena jurisdição; iii) smo, o RGCO não autoriza o conhecimento de  *nulidades e questões prévias*  aquando do recebimento do recurso, mas apenas e só, em sede de audiência de discussão e julgamento e de sentença<sup>2</sup>.

Este entendimento mantém-se intacto.

Divisa-se, contudo, uma situação em que ocorre um  *desvio*  ao que antecede: quando a questão prévia em causa é consensual entre os sujeitos processuais.

Isto é, no caso em que, como sucede aqui – e não se verifica nas demais –, ponderadas todas as soluções plausíveis de direito a conclusão é, invariavelmente, pelo decurso do prazo máximo de prescrição.

Com efeito, quanto aos factos atinentes àquela Recorrente vale o regime previsto na Lei da Concorrência (por contraponto ao previsto no  *Novo Regime Jurídico da Concorrência* ), sendo os prazos máximos de prescrição aplicáveis de 3 e 5 anos.

Sucede que, nestes autos, por despacho jurisdicional (proferido em momento anterior ao exercício de funções da signatária) foi admitido um recurso interlocutório de uma decisão da Autoridade da Concorrência e fixado, a esse recurso, efeito suspensivo. Salvo mais douta opinião, a atribuição de efeito suspensivo a um recurso interlocutório não encontra amparo na Lei e contraria o regime recursório previsto na Lei da Concorrência (artigo 84.º, número 4), no RGCO e no Código de Processo Penal (não tem cabimento em nenhuma das previsões taxativas do artigo 408.º do CPP). Tal decisão jurisdicional veio a ser revogada por douta decisão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, mas paralisou os autos, impossibilitando a Autoridade

<sup>2</sup> António Bessa Pereira, *«Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas»*, nota 3 ao artigo 63.º pág. 191, e António Leões Dantas, *«O Despacho Liminar do recurso de impugnação ao Processo das Contra-Ordenações»*, CEJ, Regime Geral das Contra-Ordenações e Contra-Ordenações Administrativas e Fiscais, Coleção de Formação Contínua, I: *Book*, Set. de 2015 pág. 16 ss.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 373/2015, disponível no site do Tribunal Constitucional.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

da Concorrência de impulsionar a lide e concorrendo para a sua prescrição, pelo período de 1 ano. Assim, aquando da promoção do Ministério Público, em 30 de Abril de 2020, e contabilizadas as causas legais de suspensão do prazo de prescrição, estava já integralmente decorrido o prazo máximo de prescrição.

Termos em que, não resta senão declarar extinta, por prescrição, a responsabilidade contraordenacional imputada ao Recorrente DeusteshBank, julgando quanto a si, extinta, a presente instância de recurso de impugnação judicial.

Notifique.

Oportunamente (com a sentença que vier a ser proferida), cumpra a deliberação do CSM relativamente à comunicação de prescrições.

5 de Outubro de 2021  
A Juíza de Direito